



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI
CNPJ Nº 35.155.191/0001-45

Projeto de Lei nº 01/2015

Jerumenha (PI), 07 de agosto de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal e dá outras providências.

Nº do Contrato:	12.8/2015
Data da Assinatura:	05/10/2015
Objeto:	Prestação de Serviço como vigia na sede da prefeitura municipal.
Valor Mês R\$:	788,00
Contratado:	Rogério da Silva Pereira
Vigência	3 meses
CPF:	064.994.043-14

Chirlene de Souza Araújo
Chirlene de Souza Araújo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



TERMO DE SANÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 196/2015, 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Projeto de Lei nº 01/2015 que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Sanitária municipal e dá outras providências.

Sanciono a presente Lei em todos os seus Artigos, que receberá o nº 196/2015, e determino o seu registro e publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jerumenha-PI, 22 de outubro de 2015.

Chirlene de Souza Araújo
Chirlene de Souza Araújo
Prefeita Municipal de Jerumenha

Registrada no livro de Leis Municipais, sob o nº 196/2015 e publicada para conhecimento de interessados.

O Vereador Raulys Gama de Sousa, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Jerumenha-PI, apresenta a esta Augusta Casa o presente projeto de lei, contendo a redação a seguir:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Jerumenha, estado do Piauí, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.
Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998r ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente do órgão municipal de agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI, Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI, da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI
CNPJ Nº 35.155.191/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI
CNPJ Nº 35.155.191/0001-45

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura;
III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;
IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Jerumenha-PI.

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Raulys Gama de Sousa
Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei para que o Município de Jerumenha-PI constitua o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), tendo em vista que o referido serviço ainda não encontra-se regulamentado em nossa cidade.

Vale registrar que a inspeção sanitária é uma questão de saúde pública, pois está diretamente ligada a ocorrência de várias doenças.

Por outro lado, com a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no nosso município ficará apto para aderir ao novo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, permitindo que os empreendimentos inspecionados pelo SIM possam ser comercializados em todo o território brasileiro.

Portanto, a aprovação do presente projeto de lei tem o intuito de alcançar maior eficiência no serviço público de Jerumenha-PI e propiciar uma melhor qualidade de vida à população, através da inspeção sanitária dos produtos comercializados em nossa cidade.

Por fim, solicito a normal tramitação deste projeto de lei, bem como sua aprovação.

Sem mais para o momento, extimo meus votos de elevada estima e consideração a todos meus pares e demais funcionários desta Câmara Municipal.

Jerumenha (PI), 07 de agosto de 2015.

Raulys Gama de Sousa
Vereador PSD



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS
CNPJ: 17.852.867/0001-78
Av. São Francisco, nº 39 – Centro, Juazeiro do Piauí.
CEP: 64.343-000 Fone (86) 3252-0088
E-mail: smasdejuazeirodo Piauí@gmail.com



EXTRATO DE CONTRATO Nº 12/2015

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Piauí-PI
CONTRATADA: GIRLENE PAZ SANTIAGO
OBJETO: SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA COMO PSICÓLOGA junto ao CRAS
RECURSO: FMAS/ PAIF
VALOR TOTAL: R\$ 6.000,00
VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses
DATA DA ASSINATURA: 01/09/2015

Aida Ferreira Ramos
Sec. de Assistência

Francisco Alves de Oliveira
Sec. de Administração e Finanças